

11/11/2025

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 77.556 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO: MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : JSL S.A.
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADV.(A/S) : CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. TEMA 1075 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Trata-se de agravo regimental interposto por JSL S.A. em face de decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, que negou seguimento à reclamação constitucional por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.As questões em discussão consistem em saber: i) se é possível o conhecimento de reclamação, em situações excepcionais, quando não esgotadas as instâncias ordinárias e ii) se a questão relativa à competência territorial foi corretamente suscitada e analisada à luz do Tema 1075 da Repercussão Geral.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3.A exigência de esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento da reclamação, pode ser flexibilizada em situações excepcionais. Em se tratando de controvérsia referente à competência absoluta — matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e declarável de ofício (art. 64, § 1º, CPC) —, reconhece-se a configuração de hipótese excepcional apta a justificar o processamento da reclamação

RCL 77556 AGR / MT

constitucional.

4.No julgamento do Tema 1075 declarou-se a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85 e assentou-se que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990.

5.No caso, a ação civil pública foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de Alto Araguaia/MT e os fatos se referem unicamente a irregularidade cometidas no estabelecimento localizado em Alto Taquari/MT.

6.Nesse contexto, não se trata de restringir os efeitos da coisa julgada em razão dos limites territoriais da competência do órgão jurisdicional prolator da decisão, mas, sim, de vincular a eficácia da tutela concedida ao exato contorno fático delineado na exordial e ao pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

7.Eventual intenção do Ministério Público do Trabalho de conferir amplitude regional à tutela jurisdicional pretendida deveria ter sido manifestada desde o ajuizamento da ação, escolhendo-se o foro da capital do Estado como sede da propositura, nos exatos termos fixados pelo STF no Tema 1075.

IV) DISPOSITIVO

8. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e restabelecendo os termos do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo nº 00001302-54.2011.5.23.0021.

ACÓRDÃO:

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, julgando procedente a reclamação, cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo nº 00001302-54.2011.5.23.0021, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin

RCL 77556 AGR / MT

(Relator) e André Mendonça. Não participou deste julgamento o Ministro Luiz Fux por suceder a cadeira do Ministro Edson Fachin na Turma.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Redator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 77.556 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO: MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : JSL S.A.
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADV.(A/S) : CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por JSL S.A. em face da decisão pela qual neguei seguimento à reclamação.

A questão objeto da reclamação restou assim sintetizada (eDOC 8, p. 1/2):

“**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada em face de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 0001302-54.2011.5.23.0021, por suposta violação à decisão proferida por este Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário 1.101.937, paradigma do Tema 1075 da Repercussão Geral, por supostamente desconsiderar a regra de competência territorial estabelecida no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a suspensão do ato reclamado e, em definitivo, a cassação da *“decisão colegiada proferida pela colenda Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública n. 0001302-54.2011.5.23.0021, reconhecendo a aplicação indevida do presente caso e a tese vinculante firmada ao Tema 1.075 do Ementário de Repercussão Geral deste e. STF, proferida no*

RCL 77556 AGR / MT

juízo de julgamento do processo RE 1.101.937/SP, e/ou determinando desde já a limitação dos efeitos da condenação ao âmbito da competência da circunscrição judiciária da Vara do Trabalho de Alto Taquari/MT” (eDoc 1, p. 22).

Dispensar o pedido de informações à autoridade reclamada, bem como a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

É o relatório.”

Neguei seguimento à reclamação assentando que o processamento da ação encontrou óbice na norma do art. 988, § 5º, II, do CPC, por não ter esgotado as vias ordinárias.

Mediante o presente agravo regimental, sustenta-se, em suma, que “o recurso atualmente pendente de apreciação não consiste em agravo interno a ser julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas sim em Agravo em Recurso Extraordinário, interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para julgamento é exclusiva deste Supremo Tribunal Federal”; e que “não há qualquer óbice à admissibilidade da presente Reclamação, uma vez que todas as instâncias ordinárias já foram regularmente percorridas, inexistindo qualquer outra via recursal interna a ser manejada no âmbito do TST” (eDOC 60, p. 12).

O Ministério Público Federal apresentou contestação (eDOC 66).

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 77.556 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO: MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : JSL S.A.
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADV.(A/S) : CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Eis os fundamentos da decisão agravada (eDOC 8, p. 2-6):

“O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula

RCL 77556 AGR / MT

vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Examinando detidamente os autos, verifico que a situação descrita na inicial não se acomoda a nenhuma das hipóteses de

RCL 77556 AGR / MT

admissibilidade de reclamação.

Nos termos do art. 988, 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero elucidam que:

‘(...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorgase à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantarão o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais . Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia.’ (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636).

Ora, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inadmitir a reclamação antes de esgotados todos os instrumentos recursais nas instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral. E por esgotamento de instância, como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-ED-AgR, DJe

RCL 77556 AGR / MT

11.4.2017, tem-se o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, noutras palavras, que, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral).

No caso dos autos, extrai-se do relato da parte reclamante a ausência do esgotamento das instâncias ordinárias, eis que não houve comprovação do julgamento de agravo interno em recurso extraordinário. O quadro inviabiliza a pretensão reclamatória ante a ausência de atendimento da norma do art. 988, § 5º, II, do CPC.

‘RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 201. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA. ADI 2.777. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há como entender percorrido o iter processual necessário ao processamento da reclamação se, quando do seu ajuizamento, restava pendente de apreciação perante esta Corte o recurso extraordinário com agravo interposto pela parte reclamante cujo objeto consiste na reforma da decisão ora reclamada. 2. A ausência de identidade entre a hipótese versada na reclamação e aquela objeto do processo paradigma revela a falta de aderência estrita, pressuposto necessário ao processamento da reclamação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (Rcl 52.708-AgR, Rel. Min. Edon Fachin, Segunda Turma, DJe de 07.11.2022)

RCL 77556 AGR / MT

‘Agravamento regimental em reclamação constitucional. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nº 784 e nº 161 da Repercussão Geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Interposição posterior de agravo interno. Não conhecimento do recurso. Ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Agravo regimental não provido. 1. Não cabe recurso de agravo contra decisão mediante a qual o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário (CPC/15, art. 1.042, caput, parte final). 2. A alegada afronta ao Tema nº 784 da RG encontra óbice previsto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC. É necessário o esgotamento da instância ordinária para fins de conhecimento da reclamatória cujo paradigma seja tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 3. De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, o esgotamento de instância ocorre somente em sede de decisão colegiada da origem que aprecia a negativa de seguimento de recurso extraordinário pela repercussão geral, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.’ (Rcl 46.729-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24.05.2022)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.”

Os argumentos que embasam o presente recurso não infirmam a decisão agravada.

Como se extrai da inicial, mediante a presente ação impugna-se o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que, ao dar provimento ao recurso de revista para declarar a eficácia *erga omnes* de decisão proferida em ação civil pública, de modo que os efeitos da

RCL 77556 AGR / MT

decisão sejam aplicados a todos os empregados da empresa no âmbito do Estado de Mato Grosso, em respeito ao comando disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, teria ofendido ao que decidido por esta Corte no julgamento do RE 1.101.937, paradigma do Tema 1.075 da sistemática da repercussão geral.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos do art. 988, 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Na espécie, constata-se que por ocasião do ajuizamento da presente reclamação, dia 21.03.2025 (eDOC 52), o processo de origem encontrava-se em regular tramitação no Tribunal Superior do Trabalho em fase de admissibilidade do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela reclamante.

Ora, a mera interposição na origem de recurso destinado ao Supremo Tribunal Federal não é suficiente a configurar o esgotamento das vias ordinárias, uma vez que a pendência de apreciação do agravo em recurso extraordinário demonstra a existência da possibilidade de o ato impugnado mediante a presente reclamação vir a ser reformado ainda na instância de origem.

Por outro lado, o esgotamento das vias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão pela via recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

“Ementa: RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O

RCL 77556 AGR / MT

esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. 2. **Não há como entender percorrido o iterprocessual necessário ao processamento da reclamação se, quando do seu ajuizamento, o agravo cujo objeto é a reforma da decisão que inadmitiu o extraordinário sequer havia sido apreciado.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 55311 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.82023)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 940-RG. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não cabe Reclamação, sob a alegação de violação a Tema de Repercussão Geral, quando não houver esgotamento da instância ordinária, o que ocorre somente com o julgamento do Agravo Interno em Recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão de 2º Grau.** 2. (...) 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (Rcl 49586 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.12.2021; grifei)

“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento nas Súmulas nºs 280 e 284/STF. Interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. Reclamação manifestamente infundada, com fundamento em precedentes firmados na sistemática da repercussão geral. Sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. 1. A reclamação constitucional proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral

RCL 77556 AGR / MT

reconhecida pressupõe o esgotamento das instâncias ordinárias, o que ocorre com a interposição do agravo interno (art. 1.021 do CPC) contra a decisão de inadmissão do apelo extremo fundamentada em precedente firmado sob a sistemática da repercussão geral, o que não se verifica na hipótese dos autos. **2. Não há que se falar em afronta à autoridade deste Supremo Tribunal Federal, nem da decisão proferida nos RE nºs 590.260/SP-RG e 596.962/MT-RG, porquanto ainda pendente de análise o agravo em recurso extraordinário por esta própria Corte.** 3. Inadmissível o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (Rcl 29895 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.6.2018, grifei)

Assim, proposta a reclamação com fundamento em suposta não observância do que decidido por esta Corte em repercussão geral, para que a ação não possua o caráter de substitutivo recursal, o que a torna inadmissível, essa deve ser ajuizada quando apreciados todos os recursos cabíveis na instância de origem.

A medida visa evitar que, por via transversa, possa a parte reclamante alcançar o pronunciamento desta Corte, mediante a reclamação, quando esse pronunciamento ainda estaria disponível à parte pela via recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 77.556 MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : JSL S.A.

ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO (17384/DF, 38689/ES,
122942/PR, 208469/RJ, 266896/SP)

ADV.(A/S) : CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA (37131/DF)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo agravante, o Dr. Thiago Santos Leal. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 13.6.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária da Segunda Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 77.556 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO: MIN. GILMAR MENDES
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : JSL S.A.
ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADV.(A/S) : CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto por JSL S.A. contra decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, que negou seguimento à reclamação em razão da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inexistência de óbice ao cabimento da reclamação.

O Relator proferiu voto negando provimento ao agravo. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise.

Após detido exame dos autos e pedindo vênias ao eminente Relator, entendo tratar-se de hipótese de provimento do agravo, para julgar procedente a reclamação.

Explico.

Trata-se de reclamação ajuizada por JSL S.A. em face de acórdão proferido pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 00001302-54.2011.5.23.0021, ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA À CIRCUNSCRIÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM.

RCL 77556 AGR / MT

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-2, II, DO TST. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.075. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.101.937, declarou a inconstitucionalidade da expressão relativa à limitação dos efeitos da sentença à competência territorial do órgão prolator, prevista na redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (Tema nº 1.075 da Tabela de Repercussão Geral). Nessa linha, o item II da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 deste Tribunal encerra diretriz de que, em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. No caso, a ação civil pública objeto de exame trata de direitos individuais homogêneos de empregados de empresa com atuação regional, sobre a qual incidem os efeitos erga omnes previstos no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Não há que se falar, portanto, em limitação territorial da decisão à Vara do Trabalho de origem, na forma do citado verbete. Não há, ainda, contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que esta Subseção já decidiu que é possível o exame da petição inicial pelas Turmas deste Tribunal, sem que tal procedimento configure reexame da prova dos autos. A conformidade da decisão embargada com a tese de repercussão geral fixada no Tema 1.075 afasta a alegada contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Agravo interno conhecido e desprovido". (eDOC 44, p. 2-3)

A reclamante sustenta, em síntese, que a autoridade reclamada aplicou de forma equivocada o Tema 1075 da repercussão geral, ao desconsiderar a correta delimitação da competência territorial, expressamente estabelecida pelo artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Afirma que a ação civil pública voltada à reparação de danos

RCL 77556 AGR / MT

regionais ou nacionais deve ser ajuizada na Capital do Estado ou no Distrito Federal. Desse modo, pontua que *“a decisão reclamada, de maneira arbitrária, atribuiu indevidamente uma eficácia territorial ampliada à sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Alto Taquari, extrapolando os limites da jurisdição municipal”*. (eDOC 1, p. 19)

Salienta que *“se Ministério Público do Trabalho considerava que o suposto dano ultrapassava os limites da unidade da empresa fiscalizada, a ação deveria ter sido proposta em uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado, Cuiabá/MT, o que possibilitaria a discussão sobre uma eventual abrangência mais ampla da decisão. Ao optar por ajuizar a demanda em uma jurisdição municipal, o ente ministerial reconheceu a limitação territorial do dano, tornando indevida qualquer ampliação posterior dos efeitos da decisão”*. (eDOC 1, p. 19)

Aduz, também, que a autoridade reclamada, ao deixar de aplicar o disposto no art. 93, II, do CDC, esvaziou sua eficácia, violando entendimento firmado na Súmula Vinculante 10.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender a *“decisão colegiada proferida pela Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública n. 0001302-54.2011.5.23.0021, até decisão final da presente reclamação”*. (eDOC 1, p. 22). No mérito, pede a cassação do ato reclamado para reconhecer a aplicação indevida da tese firmada ao Tema 1.075 da Repercussão Geral e/ou a determinação da limitação dos efeitos da condenação ao âmbito da competência da circunscrição judiciária da Vara do Trabalho de Alto Taquari/MT.

Conforme já relatado, o Ministro Edson Fachin negou seguimento à reclamação em razão da ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, tendo em vista a não comprovação do julgamento do agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Na ocasião, assentou que *“se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação”*.

Não obstante o art. 988, § 5º, do CPC exija o esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento da reclamação, esta Corte tem

RCL 77556 AGR / MT

flexibilizado tal requisito em hipóteses excepcionais. No caso dos autos, considerando que a controvérsia versa sobre competência absoluta — matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo e deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC —, entendo estar configurada situação excepcional apta a justificar o processamento da reclamação.

Além disso, a atuação desta Corte em tais situações excepcionais se justifica pela necessidade de preservar a segurança jurídica e a autoridade das decisões. Permitir a tramitação de processos em desconformidade com as regras de competência absoluta pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional, a ensejar decisões nulas, gerando insegurança e tumulto processual, assim como retrabalho jurisdicional.

Ademais, o reclamante também aponta violação à Súmula Vinculante 10, o que não condiciona o conhecimento da reclamação ao esgotamento das instâncias ordinárias.

Feitas essas considerações, entendo que a reclamação merece ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face da ora reclamante, em virtude de supostas irregularidades trabalhistas cometidas em seu estabelecimento localizado no Município de Alto Taquari (eDOC 8). A ação foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de Alto Araguaia/MT.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (eDOC 17). Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, acolhidos para prestar esclarecimento. No que interessa ao caso dos autos, o juiz assentou o seguinte: *“Quanto aos limites de aplicação da sentença, fixa-se nos limites da competência territorial desta jurisdição, ou seja, à operação de transporte de cana de açúcar realiada pelo embargante no Município de Alto Taquari-MT”* (eDOC 21, p. 4)

Foram interposto recurso ordinários, não providos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Confira-se trecho da ementa no ponto em que trata dos limites territoriais da decisão:

RCL 77556 AGR / MT

“(…)

LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA APENAS À CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA VT DE ALTA ARAGUAIA/MT. CORREÇÃO. Não prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao fato do juízo singular ter limitado a aplicação dos efeitos da sentença recorrida apenas à circunscrição da Vara de Alto Araguaia/MT, haja vista que **as irregularidades apontadas na peça inaugural, constantes de inquérito civil n. 00015.2011.23.001/8 da PRT da 23ª região, bem assim o relatório de fiscalização do MTb - Gerência de Rondonópolis, cingem-se ao estabelecimento da ré que está localizado no município de Alto Taquari/MT, ora vinculado à Vara do Trabalhista de Alto Araguaia.** É natural que o provimento jurisdicional diga respeito tão-só à circunscrição do local objeto da ação civil pública manejada pelo Parquet. Por analogia, dependendo do alcance da nocividade da ação perpetrada pelo infrator e noticiada pelo ministério público possa o dano contra os trabalhadores se aquilatado regional ou até mesmo nacionalmente (art. 93, do CDC), mesmo assim faz-se necessário observar a abrangência do objeto da demanda, pelo julgador para que seu pronunciamento seja juridicamente válido, pena de correção futura.

(…)”. (eDOC 28, p. 5-6)

Na sequência, foram interpostos recursos de revista por ambas as partes, os quais foram denegados (eDOC 34), dando ensejo à interposição de agravos de instrumento.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu por “negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e **conhecer do recurso de revista interposto pelo Órgão Ministerial por contrariedade à**

RCL 77556 AGR / MT

Orientação Jurisprudencial nº 130 da SbDI-2 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a eficácia erga omnes da decisão proferida nesta ação civil pública, de modo que os efeitos da decisão sejam aplicados a todos os empregados da reclamada no âmbito do Estado de Mato Grosso, em respeito ao comando disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor”.
(eDOC 38, p. 78)

Na ocasião, a Corte Superior Trabalhista assentou que o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, não restringiu a Ação Civil Pública ao âmbito da Vara onde se localiza uma das unidades da ré. Ademais, destacou que, nos termos do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1075, a coisa julgada formada em ação civil pública não se restringe aos limites territoriais do órgão prolator. Confirma-se trecho do voto condutor do acórdão:

“Ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, o Ministério Público do Trabalho, em nenhum momento da petição inicial, restringiu a Ação Civil Pública ao âmbito da Vara de origem, onde se encontra um dos estabelecimentos da ré.

Salienta-se que os fatos mencionados na inicial constituem apenas exemplos da conduta reiterada da ré em descumprir em toda a área de sua atuação a legislação trabalhista.

Portanto, cinge-se a controvérsia à abrangência territorial dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa de direitos difusos ou individuais homogêneos.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, embora o artigo 16 da Lei nº 7.347/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, possua a previsão de que ‘a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial

RCL 77556 AGR / MT

do órgão prolator', tal limitação não se confunde com os efeitos da decisão previstos no art. 103 do CDC.

Assim, na forma do mencionado dispositivo, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas serão erga omnes para os direitos difusos, ultra partes para os direitos coletivos e, na hipótese de procedência da ação, erga omnes para os direitos individuais homogêneos.

(...)

Importante salientar que o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST refere-se à competência territorial para o ajuizamento de ações civis públicas, não sendo fator limitador e determinante para aferição da abrangência da decisão, os quais estão sujeitos aos comandos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de se tornar inócua a propositura de demandas de natureza coletiva.

(...)

De todo modo, cumpre acrescentar que a expressão 'nos limites da competência territorial do órgão prolator', constante do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, alterado pela Lei nº 9.494/1997, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1.101.937, Tema nº 1.075 da Tabela de Repercussão Geral.

(...)

Diante do exposto, impossível limitar os efeitos da sentença à Vara de origem, com fundamento em expressão acrescentada pela Lei nº 9.494/1997 ao artigo 16 da 7.347/1985, declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

(...)

Com efeito, considerando se tratar a ação civil pública em apreço de direitos individuais homogêneos de empregados de

RCL 77556 AGR / MT

empresa com atuação regional, sobre a qual incidem os efeitos erga omnes previstos no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, a limitação territorial da decisão à Vara do Trabalho de origem evidencia equívoco na aplicação do item II da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SbdI-2 do TST". (eDOC 38, p. 71-77)

A JSL S.A. opôs embargos de declaração e recurso extraordinário em face do referido acórdão. Os embargos foram rejeitados monocraticamente pela Presidente da Segunda Turma, Ministra Maria Helena Mallmann (eDOC 41), razão pela qual foi interposto agravo interno, o qual teve o provimento negado.

Daí o ajuizamento da presente reclamação.

Cumprido registrar que, o recurso extraordinário, também interposto em face do ato ora reclamado, teve seu seguimento negado com fundamento na Súmula 281 do STF, além do entendimento de que a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e a análise de legislação infraconstitucional, providências vedadas na via do apelo extremo (eDOC 48). Foi interposto agravo em face da referida decisão, tendo os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal (ARE 1566695). A Presidência desta Corte negou seguimento ao recurso, estando pendente o julgamento de agravo interno apresentado contra essa decisão.

Pois bem.

Na reclamação em análise, aponta-se aplicação equivocada do Tema 1075 da repercussão geral, bem como violação à Súmula Vinculante 10.

No ponto, destaco que o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 1.101.937 (Tema 1075 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou as seguintes teses:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua

RCL 77556 AGR / MT

redação original;

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual “*A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*”, reprimando sua redação anterior, que possui o seguinte teor “*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*”.

Na ocasião, também ficou consignado que, em se tratando de **ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais**, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim dispõe:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

RCL 77556 AGR / MT

No ponto, confira-se trecho do voto proferido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes:

Em face da declaração de inconstitucionalidade da atual redação do artigo 16 da LACP, a definição de competência para o processamento da ação civil pública, em litígios de âmbito nacional ou regional é essencial, devendo ser aplicadas as normas já existentes; de maneira a impedir, obviamente, a escolha de juízos aleatórios para o processo e julgamento de ações que versem sobre esses direitos difusos e coletivos.

O ordenamento jurídico soluciona esse problema. Quanto às ações civis públicas, cujo objeto seja de âmbito apenas local, o art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que:

“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

No tocante ao juízo competente para o processamento de ações civis públicas, cuja sentença tenha projeção regional ou nacional, inexistindo norma expressa na LACP, seu art. 21 remete à aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, pois, como já me referi, anteriormente, a Lei 8.078/1990, em seu artigo 90, somando-se ao artigo 21 da LACP, determina a aplicação mútua de suas normas, estabelecendo um verdadeiro microsistema processual coletivo.

Dessa maneira, deve ser aplicado o art. 93 do CDC, com destaque para o inciso II:

(...)

Portanto, em se tratando de ação civil pública com

RCL 77556 AGR / MT

abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de Estado ou no Distrito Federal. Em se tratando de alcance geograficamente superior a um Estado, a opção por capital de Estado evidentemente deve contemplar uma que esteja situada na região atingida”.

Feitas essas considerações, entendo que assiste razão à reclamante.

Conforme já relatado, a ação civil pública foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de Alto Araguaia/MT e, ao contrário do que afirma o Tribunal Superior do Trabalho, **extrai-se da petição inicial da ação civil pública que os fatos se referem unicamente ao estabelecimento localizado em Alto Taquari/MT.** Confira-se a, propósito, trecho da petição inicial:

“A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região recebeu denúncia em face da empresa ré, cujo conteúdo noticiou a prática de diversas irregularidades trabalhistas cometidas pela Júlio Simões Logística S/A, em seu **estabelecimento localizado no município de Alto Taquari.**

A denúncia mencionava irregularidades em relação ao alojamento e refeitório dos trabalhadores, bem como a existência de jornada de trabalho excessiva.

Pelo fato da denúncia apontar a ocorrência das **irregularidades no estabelecimento da ré localizado no município de Alto Taquari,** o procedimento administrativo foi encaminhado para a Procuradoria do Trabalho da 23ª Região, sendo instaurado na Procuradoria do Trabalho de Rondonópolis o inquérito civil n. 00015.2011.23.0001/8, com o intuito de investigar os fatos noticiados.

Durante a instrução do inquérito civil, foram realizadas diligências para elucidação dos fatos, quais sejam, **fiscalização**

RCL 77556 AGR / MT

do local do estabelecimento da ré pela Gerência Regional do Trabalho de Rondonópolis, oitiva de testemunhas e análise dos controles de jornada apresentados pela empresa, comprovando-se a existência de irregularidades em relação à jornada de trabalho desempenhada pelos trabalhadores da ré.

O relatório de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Rondonópolis apontou a existência de irregularidades referente À jornada de trabalho e descanso dos trabalhadores, sendo lavrados três autos de infração em face da ré (...).

(...)

Diante das irregularidades comprovadas, agendou-se audiência administrativa com a ré, na qual foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, visando sanar as irregularidades constatadas, no entanto, a empresa manifestou que não tem interesse em adequar administrativamente sua conduta ao que prescreve o ordenamento jurídico vigente.

Assim, não restou alternativa ao Ministério Público do Trabalho para compelir a ré ao cumprimento do que prescreve a legislação trabalhista, a não ser o ajuizamento da presente demanda, uma vez que a tentativa de solucionar o problema na esfera administrativa restou frustrada” (eDOC 8, p. 3-5)

Como se observa, a fiscalização conduzida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Rondonópolis e as irregularidades apontadas nos autos referem-se exclusivamente ao estabelecimento localizado em Alto Taquari. Nesse contexto, não se trata de restringir os efeitos da coisa julgada em razão dos limites territoriais da competência do órgão jurisdicional prolator da decisão, mas, sim, de vincular a eficácia da tutela concedida ao exato contorno fático delineado na exordial e ao pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho. Ou seja, a própria

RCL 77556 AGR / MT

delimitação dos fatos e do alcance do pedido feito pelo *Parquet* na petição inicial impõe o recorte dos efeitos da decisão, restringindo-os à unidade de Alto Taquari, em conformidade com o objeto da ação civil pública.

Ressalte-se, ainda, que eventual intenção do Ministério Público do Trabalho de conferir amplitude regional à tutela jurisdicional pretendida deveria ter sido manifestada desde o ajuizamento da ação, escolhendo-se o foro da capital do Estado como sede da propositura, nos exatos termos fixados pelo STF no Tema 1075.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, julgando procedente a reclamação, cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo nº 00001302-54.2011.5.23.0021.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 77.556 MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO/MT

RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JSL S.A.

ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO (17384/DF, 38689/ES, 122942/PR, 208469/RJ, 71068A/RS, 266896/SP)

ADV.(A/S) : CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA (37131/DF)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo agravante, o Dr. Thiago Santos Leal. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 13.6.2025.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, julgando procedente a reclamação, cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho e restabelecer os termos do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do Processo nº 00001302-54.2011.5.23.0021, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça. Não participou deste julgamento o Ministro Luiz Fux por suceder a cadeira do Ministro Edson Fachin na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 31.10.2025 a 10.11.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma